



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/06
PROCESSO TC Nº 01689/02 (anexo)

Fl. 1/2

Prestação de contas do Convênio nº 48/2001, celebrado entre Secretaria de Saúde do Estado e a SUPLAN. Pela regularidade com ressalvas e recomendações. Anexação de cópia do ato formalizador ao Processo TC nº 0807/06. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1476/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05430/06, referente à prestação de contas do Convênio nº 48/2001, celebrado entre Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução da obra de construção da Unidade Mista de Saúde, no Município de Belém do Brejo do Cruz, no total de R\$ 1.330.818,54, e

CONSIDERANDO que, após a análise da documentação inicialmente encartada nos autos, a DICOV exarou relatório inaugural (fls. 285/287), por meio do qual consignou as seguintes informações: (1) liberação do montante de R\$ 346.592,48, cf. SIAFI; (2) valor aplicado de R\$ 407.000,96, de acordo com a documentação até então existente; (3) obra paralisada desde 2003; (4) processo licitatório, contrato e termo aditivo julgados regulares no bojo do Processo TC nº 01689/02 (anexo); e (5) necessidade de inspeção *in loco* para aferição da situação da obra.

CONSIDERANDO que, aos autos, anexou-se o Processo TC nº 01689/02, que trata da Licitação nº 01/2002, na modalidade tomada de preço, do Contrato PJU 43/2002 e do Termo Aditivo nº 01, referente à obra do Convênio em apreciação, cujo julgamento foi pela regularidade dos procedimentos, conforme Acórdão AC2 TC 0742/02 e Acórdão AC2 TC 0240/03;

CONSIDERANDO que a DICOP atendendo a DICOV, quanto à necessidade de inspeção *in loco* para aferição da situação da obra, emitiu relatório, fls. 339/342, com a seguinte conclusão: (a) a ordem de paralisação foi emitida em 16/09/2002; (b) a vigência do Convênio, sob análise, terminou em 31/12/2006; (c) o Município de Belém do Brejo do Cruz firmou novo convênio, desta vez com o FUNCEP (Convênio nº 005/2005, objetivando a conclusão da obra; (d) o novo contrato (Contrato nº 020/2006) teve por valor a quantia de R\$ 1.056.145,90; (e) a obra se encontrava em andamento; e (f) existência de serviços pagos em duplicidade, no valor de R\$ 62.991,43, quando comparados os dois convênios.

CONSIDERANDO que, após as citações feitas, os responsáveis pela Prefeitura e pela SUPLAN apresentaram os documentos de fls. 716/752, 761/780 e 781/783;

CONSIDERANDO que, ao analisar as justificativas, a Auditoria manteve seu entendimento, no entanto informou não ter elementos suficientes para apontar com precisão o responsável pelo pagamento em duplicidade, uma vez que, quando da inspeção realizada, as obras já se encontravam em avançado estado de execução, não sendo possível apontar quem, de fato, executou os serviços;

CONSIDERANDO o pronunciamento ministerial, através do Parecer nº 469/10, pugnando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Convênio, com as devidas recomendações para que as eivas registradas não mais se repitam futuramente, após as ponderações a seguir feitas:

“Com efeito, em razão do longo decurso temporal existente entre as datas de execução dos serviços, assim com em virtude dos desgastes naturais, provavelmente muitos dos serviços que foram executados pelo Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/06
PROCESSO TC Nº 01689/02 (anexo)

Fl. 2/2

43/2002 tiveram que ser refeitos pelo Contrato nº 20/2006. É comum, também, em ajustes da espécie a verificação de planilhas de “perde/ganha”, em que serviços são executados em compensação a outros substituídos.

A impossibilidade de delimitar cabalmente a responsabilidade por esse pagamento em duplicidade impede que seja imputado valor mensurado pela Auditoria, porquanto não há como identificar a autoridade responsável por essa falha.

Tendo em vista o caráter imprescritível dos atos danosos ao erário e a possibilidade da matéria ser revista quando do exame do Convênio nº 005/2005, celebrado entre a Prefeitura e o FUNCEP, em trâmite perante esse colendo Tribunal nos autos do Processo TC nº 00807/2006, nada obsta o presente Convênio ter suas contas julgadas regulares com ressalvas, haja vista poder ainda ser atribuída responsabilidade pelo eventual pagamento em duplicidade se certificada com precisão a sua autoria.”

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 48/2001, celebrado entre Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução da obra de construção da Unidade Mista de Saúde, no Município de Belém do Brejo do Cruz;
- II. RECOMENDAR para que as eivas registradas não mais se repitam futuramente;
- III. DETERMINAR o encaminhamento ao Relator de cópia do ato formalizador para anexação ao Processo TC nº 00807/2006; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB